

01-0451,2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0451 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0451 / 2010

DE

05/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS PROFESSORES READAPTADOS À
APOSENTADORIA ESPECIAL.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
nº 01-451/2010
Recurso Cível - Ass. Parlamentar
R\$ 100.400

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 OUT 2010

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00451/2010

Dispõe sobre o direito dos professores readaptados à aposentadoria especial.

**A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:**

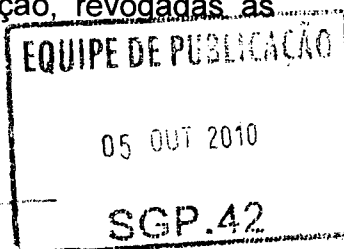
Art.1º. Fica assegurado aos professores readaptados da rede municipal de ensino o direito à aposentadoria especial com fundamento na Lei Federal Complementar 11.301 de 10 de Maio de 2006.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei professor readaptado com direito a aposentadoria especial, é aquele afastado da atividade docente, de forma provisória ou permanente, por razões de saúde, mas que continua desempenhando atividades pedagógicas no âmbito da unidade escolar.

Art.2º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



Cláudio Fonseca
Vereador

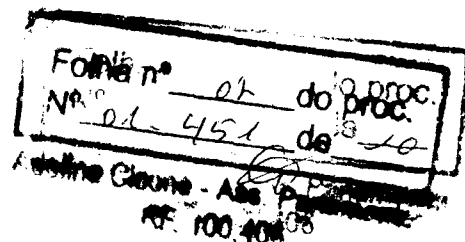
CHP - SGP.22 - 05/10/2010 - 16:20 - 000185 - 1/1

Original(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 6/10/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA



JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é fazer justiça aos professores readaptados da rede municipal de ensino, assegurando-lhes o direito à aposentadoria especial com fundamento no artigo 1º da Lei 11.301 de 10 de Maio de 2006 que estabelece:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Entendemos que a Lei 11.301 de 10 de Maio de 2006, ao definir em seu artigo 1º o que vem a ser “funções de magistério”, não exclui os professores readaptados que continuam em exercício nas unidades escolares, desempenhando atividades pedagógicas.

O professor readaptado na maioria das situações é afastado de suas atividades por doença profissional, adquirida no exercício da atividade docente, não sendo justo ser penalizado com restrição ao direito à aposentadoria especial.

Outro aspecto a ser considerado é que o fato do professor ficar readaptado, impõe restrição ao exercício de sua atividade em sala de aula, mas não o torna incapaz para exercer outras atividades pedagógicas, como por exemplo a de assessorar os demais docentes.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.

Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-451/10 6/10/2010 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Pesquisa Efetuada
Alexandre
20/10/10

10/10/10
10/10/10
10/10/10

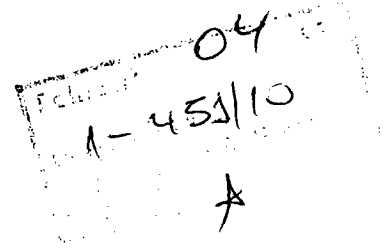
04A 11

20 10 10
A

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0451/10

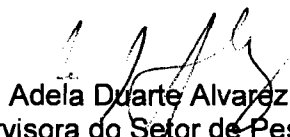
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, com a redação conferida pela EC nº 20/1998;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 67, § 2º, alterado pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



1-451/10
OS
X



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título III

Da Organização do Estado

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção II

Dos Servidores Públicos



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ob
1-451/110
A

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

07
1- 455/10
A



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção III
Da Previdência Social



Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

➤ I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

09
1-454/10
A

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vide Lei nº 12.061, de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

11
1-452/10
J

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 67.
.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20-10-10 às 18h.
MDS. RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 20/04/11 às 15:30
Folha 12
SAÍDA: 20/04/11

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária.
Em 08/11/2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/02/11 AS 15 h
POR AO
SAÍDA: 04/03 AS: 12 h 00 ASS: [Assinatura]

DISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária.
Em 29/3/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/03/11 AS 14:42
POR au
SAÍDA: 25/04 AS: 16 h 45 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12 a 15 e folha de informação nº
em 01/07/2011
Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0451-10a

16 - PAR
16- 00705/2011

Folha nº 12 do anexo —
do proc. nº 01-0451 do 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0451/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa dispor sobre o direito dos professores readaptados à aposentadoria especial.

De acordo com a propositura fica assegurado aos professores readaptados da rede municipal de ensino o direito à aposentadoria especial com fundamento na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

A proposta ainda visa definir o teor do conceito "professor readaptado" como sendo aquele docente afastado da atividade docente, de forma provisória ou permanente, por razões de saúde, mas que continua desempenhando atividades pedagógicas no âmbito da rede escolar.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto, ele não reúne condições de prosseguimento por portar vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Quanto ao aspecto material a propositura pretende ampliar o conteúdo disposto na norma constitucional estendendo o direito à aposentadoria especial aos professores readaptados da rede municipal de ensino.

Com efeito reza a Constituição Federal em seus arts. 40, § 5º e 201, § 8º, abaixo transcritos:

*"Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)"*

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo)

*Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)"*

§8º Os requisitos que se referem no inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, par ao professor que comprove exclusivamente efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0451-10a

Folha nº 13 do anexo —
do proc. nº 01-0451 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Note-se que o projeto visa conferir uma extensão maior do que a própria norma estabelece, de forma que estende ao professor readaptado, afastado de suas atividades por doença profissional, o mesmo benefício da aposentadoria especial daquele que comprove exclusivamente efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Neste sentido a jurisprudência do STF já proclamou a inconstitucionalidade de normas estaduais que ampliam, indevidamente, o alcance do benefício da aposentadoria especial àqueles que, não obstante integrem o quadro do magistério, não exercem funções docentes, assim:

"O § 5º do art. 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no art. 40, § 1º, III, alíneas a e b, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para 'o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio'. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. Lei complementar estadual 156/1999. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material." (ADI 2.253, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 25-3-2004, Plenário, DJ de 7-5-2004.) No mesmo sentido: RE 199.160-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-2-2005, Primeira Turma, DJ de 11-3-2005; ADI 856-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-4-1993, Plenário, DJ de 19-12-2006. Em sentido contrário: ADI 3.772, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 29-10-2008, Plenário, DJE de 29-10-2009".

Ademais, quanto ao aspecto formal a iniciativa carece de legitimidade, isto porquê a lei que disponha sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria é de iniciativa privativa daquele Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município em consonância com a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Também, saliente-se que em sede de jurisprudência há vários precedentes que confirmam ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei na hipótese vertente, como se vê dos seguintes julgados:

"O art. 61, § 1º, II, c, da CF, prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, 'por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes'. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0451-10a

Folha nº <u>14</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0451</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

desrespeitada." (ADI 2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 25-4-2005.) No mesmo sentido: ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. (grifamos)

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c/c o art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, 2ª Turma, DJ de 22-4-2005.) (grifo)

Desta forma, no que tange a questões atinentes à iniciativa da lei municipal, vale o entendimento já firmemente consolidado na melhor doutrina e jurisprudência pátria, tal como muito bem prescreve Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, p.442/443, segundo o qual:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais precisamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anula e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo)

Cabe-nos ainda a apreciação relativa quanto ao vício de iniciativa que conduz à inconstitucionalidade formal grave que nem mesmo a sanção do Executivo produz o efeito de sanar, consoante tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tal se pode depreender do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.997-0/4-00, cujo fundamento se apoia em entendimento do ilustre Ministro do STF Celso de Mello (RTJ/187/97). Assevera o referido julgado que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0451-10a

Folha nº <u>15</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-049</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS(S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Ademais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que em seu art. 21 estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 esta Lei Complementar, inviabilizando a Câmara Municipal de criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/6/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00727/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 07 / 2011

Pág. 159 Col. 04

Conteúdo

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RE: 11.233

A SGP-21

São Paulo, 01 / 07 / 2011

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RE: 11.233

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16

Em 05/07/2011

Ass. *M. José da Silva*

Mathias José da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-0451 de 2010
M. Jose
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Memo SGP.2 - nº 46/2011

Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA (PPS)

Informo que o Projeto de Lei n.º 451/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 29/06/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 05/07/2011
Por: _____
Nome: Flávia Catano
RF: 20812

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
17 a 19 e folha de informação
sob n° —. 03/08/2011

Mª José
Mária José de Oliveira
Técnica Administrativa
RP 10.040 - SCP/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-0451 de 2010
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

RECURSO

11 - REC
11- 00032/2011

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de Parecer nº 705/2011 pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 451/2010 de minha autoria.

O Projeto de Lei 451/2011 tem como objetivo fazer justiça aos professores readaptados da rede municipal de ensino, assegurando-lhes o direito à aposentadoria especial com fundamento na Lei Federal Complementar 11.301 de 10 de Maio de 2006.

A Reforma da Previdência alterou as regras para a aposentadoria e restringiu a aposentadoria especial aos profissionais de educação que comprovem tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Desde então, iniciou-se uma polêmica sobre quais atividades educacionais seriam consideradas funções de magistério, já que o trabalho do professor não se restringe às atividades de sala de aula.

Equivocadamente, o Parecer 705/2011 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, confere uma extensão maior do que a própria norma ao definir que funções de magistério são as funções exercidas em sala de aula, esta definição não existe na Carta Magna. Além disso, o trabalho do professor não começa e não termina na sala de aula e se articula com o trabalho pedagógico de outros profissionais.

O art. 13 da Lei Federal de 20 de Dezembro de 1996 estabelece:

“Os docentes incumbir-se-ão de:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III- zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

DASP - 93F.22 - 03/08/2011 - 17:10 - 001368 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº 18	do Proc.
Nº 01-0451	de 20.10
Maria José de Oliveira	
Técnico Administrativo	
RP 10.940	

- V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

O professor readaptado tem restrição do exercício de sua função em razão de problemas de saúde, mas não é impedido de trabalhar, portanto continua sendo professor e exercendo suas funções, apenas com restrições de ordem médica.

Na rede municipal de ensino há readaptados que desenvolvem projetos com as famílias dos educandos, se inserindo no que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece como uma das incumbências da atividade docente, além de outras atividades como participação em atividades de planejamento e avaliação.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei que ora apresentamos, teve o cuidado de conceituar o professor readaptado com direito à aposentadoria especial, porque as restrições impostas ao readaptado no exercício de sua função são determinadas por especialista da área médica, portanto nem todos poderão exercer funções que possam ser caracterizadas como de magistério.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça não reconhece que a Lei 11.301 de 10 de Maio de 2006 com fundamento na Constituição, ampliou o direito de aposentadoria especial também para diretores e coordenadores pedagógicos, desde que estejam em atividade no estabelecimento de ensino, portanto, não é procedente a interpretação de que funções de magistério se restringem às atividades de sala de aula.

A propositura em tela, não ocorre em usurpação de poder, uma vez que não está criando um direito inexistente, mas tão somente, criando as condições legais no âmbito do município para que se cumpra a Lei 11.301 de 10 de Maio de 2006, se faça justiça aos readaptados e garanta a isonomia de direitos entre os que exercem as funções de magistério na rede municipal de ensino de São Paulo.

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela ilegalidade e Inconstitucionalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da regularidade da prestação dos serviços públicos para a sociedade paulistana, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.

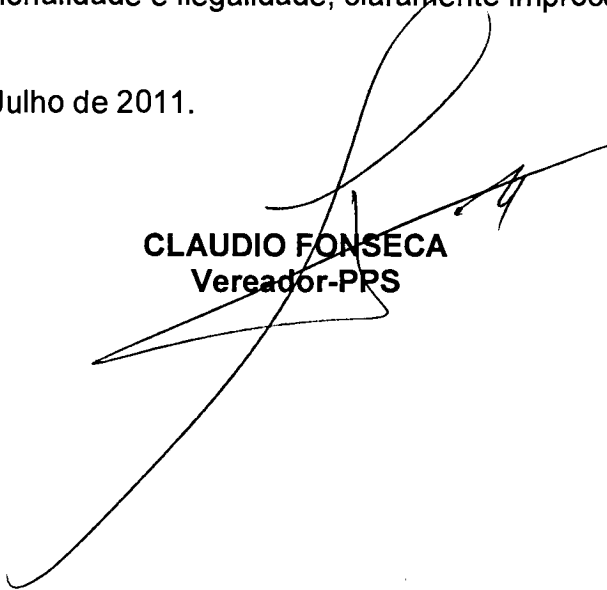


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº <u>19</u> do Proc.
Nº <u>01-0451</u> de 20 <u>10</u>
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

Os nobres vereadores tem o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 451/2010 por seu mérito, usando do direito intransferível e irretratável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 451/2010 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, claramente improcedentes.

São Paulo, ___ de Julho de 2011.


CLAUDIO FONSECA
Vereador-PPS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 20. 02/01/2013



Eduardo de Azevedo
Técnico Administrativo
P# 11.325 - 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

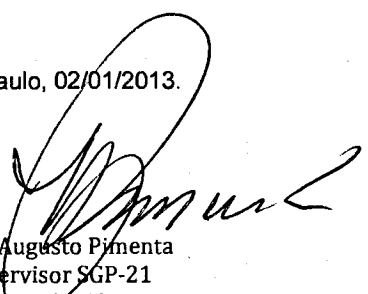
do processo nº 01-451..... de 2010....., ...02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 124500

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>20</u> folhas.
Arquivado em <u>22.01.2013</u>
<u>EFF</u>

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33